



Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0001120260323000122



Unidade responsável
Fundo Municipal de Cultura
Prefeitura Municipal de Boa Viagem



Data
23/03/2026



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração Municipal de Boa Viagem enfrenta um problema crítico de insuficiência de estrutura adequada para atender ao crescente desenvolvimento e fomento de atividades culturais no núcleo de Artes e Cultura (NAEC) José Assef Fares. Este núcleo, essencial para a promoção do turismo cultural e lazer na região, apresenta atualmente deficiências estruturais significativas. Essas deficiências impactam diretamente a capacidade de realização de atividades como oficinas, exposições e apresentações, comprometendo a programação cultural local e o fortalecimento da cultura no município. A situação vigente, conforme consolidado no processo administrativo, demonstra a necessidade urgente de reformas para garantir um ambiente seguro e acessível, em conformidade com requisitos técnicos atualizados, assegurando o interesse público, conforme os arts. 5º e 6º da Lei nº 14.133/2021.

A inação frente a essa demanda resultaria em impactos institucionais e sociais notáveis. A impossibilidade de realização eficaz das atividades culturais pode levar à interrupção de serviços essenciais à comunidade e ao não cumprimento de metas ligadas à promoção cultural e inclusão social. Tal cenário prejudicaria não apenas os esforços de valorização do patrimônio cultural do município, mas também o desenvolvimento social e econômico da área, frustrando expectativas comunitárias e administrativas quanto ao turismo e lazer, conforme consolidado em manifestações técnicas e registros objetivos inclusos no processo.

A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reforma no NAEC pretende alcançar resultados estratégicos claros: continuidade dos serviços



DATA: 23/03/2026

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTIDADE DA ASSINATURA

AVANÇADA



culturais oferecidos à comunidade, modernização e adequação das instalações às normas técnicas vigentes, e melhoria do desempenho nas realizações de eventos culturais. Esta ação está diretamente vinculada aos objetivos institucionais de políticas culturais e sociais municipais, em alinhamento com o Plano de Contratação Anual (PCA) e outros instrumentos de planejamento estratégico como o PDI e o PLS.

Conclui-se que a contratação proposta é imprescindível para solucionar o problema identificado, assegurando a operacionalidade plena do NAEC José Assef Fares e contribuindo para o alcance dos objetivos institucionais. Este processo administrativo, em consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021, fundamenta a adoção desta medida, validando sua viabilidade e seu alinhamento com o interesse público primário e os objetivos de desenvolvimento sustentável da Administração Municipal.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Fundo Municipal de Cultura	Jefferson Jales Vieira

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A necessidade de contratação de uma empresa especializada para a reforma do Núcleo de Artes e Cultura (NAEC) José Assef Fares demonstra um compromisso da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer de Boa Viagem em promover a acessibilidade e a segurança nas instalações voltadas para o fomento das artes no município. A revitalização deste espaço visa atender objetivos estratégicos de impulsionar o desenvolvimento comunitário e cultural, em alinhamento com o exercício financeiro de 2026 e o plano de contratações anual. A melhoria das condições físicas do NAEC é crucial para sustentar o fluxo contínuo de atividades e eventos culturais, evidenciado por indicadores de impacto social e econômico locais.

Os requisitos técnicos para a contratação incluem padrões mínimos de qualidade que assegurem a adequação das obras e a durabilidade das melhorias implementadas, com foco em sustentabilidade e economia de recursos, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Padrões objetivos, como prazos mínimos e capacidades específicas, serão estabelecidos para garantir que as intervenções atendam aos parâmetros de desempenho exigidos. Não será utilizada a padronização via catálogo eletrônico, dada a especificidade das necessidades estruturais do NAEC.

Não haverá indicação prévia de marcas ou modelos, preservando a competitividade, salvo comprovação técnica da essencialidade de determinadas características, sempre evitando qualquer percepção de direcionamento. O objeto da reforma não configura bem de luxo, conforme art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 10.818/2021, dispensando referências ao CATMAT.

A execução eficiente da reforma é imperativa, demandando suporte técnico contínuo,





a fim de mitigar custos administrativos excessivos e garantir a eficácia das obras. Critérios de sustentabilidade, como a utilização de materiais recicláveis e a redução de resíduos, serão integrados sempre que possível, complementando as exigências técnicas e operacionais.

Os requisitos técnicos e operacionais aqui definidos orientarão o levantamento de mercado, assegurando que os fornecedores possam atender as especificações e condições mínimas estipuladas. Qualquer necessidade de flexibilização dos requisitos será cuidadosamente avaliada para não comprometer a adequação à necessidade identificada, conforme previsto na legislação.

Portanto, os requisitos descritos, alinhados às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, constituem a base técnica para a consecução do levantamento de mercado, favorecendo a seleção da solução mais vantajosa para a administração, em concordância com o art. 18.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Nos termos do art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, o levantamento de mercado visa subsidiar o planejamento da contratação, permitindo à Administração identificar parâmetros técnicos e financeiros compatíveis com a realidade do mercado, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, previstos nos arts. 5º e 11 da referida lei.

Contudo, considerando que o objeto trata da execução de obra de reforma do Núcleo de Artes e Cultura (NAEC) José Assef Fares, o levantamento de mercado não se aplica por meio de consulta direta a fornecedores, procedimento mais comum em contratações de bens e serviços comuns. Para obras e serviços de engenharia, a estimativa deve se basear em referenciais técnicos e bancos de preços oficiais, bem como em contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, garantindo maior precisão e confiabilidade na definição dos custos.

Dessa forma, a análise realizada indica que a contratação de empresa especializada para execução da obra, mediante regular processo licitatório, apresenta-se como a solução mais adequada para atender à necessidade da Administração, assegurando a observância dos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta para a contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma do Núcleo de Artes e Cultura (NAEC) José Assef Fares visa atender à necessidade identificada de melhoria nas condições físicas e de infraestrutura do espaço. Esta contratação é essencial para proporcionar um ambiente seguro, acessível



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTANDO SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 23/05/2026
AVANÇADA



e apropriado para o desenvolvimento e fomento de atividades culturais no município de Boa Viagem.

A contratação engloba a execução de serviços de obras e reformas no NAEC, incluindo reparos estruturais e melhorias funcionais, fornecimento dos materiais necessários e execução das etapas previstas no projeto de reforma. Os serviços a serem prestados contemplarão não apenas a revitalização estética das instalações mas também a adequação do espaço para garantir a segurança e acessibilidade dos usuários, alinhando-se aos requisitos técnicos e funcionais levantados no contexto da contratação. Tais elementos se integram estrategicamente para assegurar que a infraestrutura do NAEC suporte adequadamente as diversas atividades culturais, educativas e recreativas planejadas, promovendo a inclusão social e a valorização do patrimônio cultural local.

A viabilidade e adequação da solução são confirmadas pelo levantamento de mercado, o qual demonstra que a alternativa escolhida é a mais adequada tecnicamente e economicamente para atingir os resultados pretendidos, em consonância com a legislação vigente. Dessa forma, a solução proposta está em alinhamento com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, representando uma opção que maximiza o uso dos recursos da administração pública e promove o desenvolvimento sócio-cultural de Boa Viagem.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO NÚCLEO DE ARTES E CULTURA (NAEC) JOSÉ ASSEF FARES, JUNTO A SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E LAZER DE BOA VIAGEM.	1,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO NÚCLEO DE ARTES E CULTURA (NAEC) JOSÉ ASSEF FARES, JUNTO A SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E LAZER DE BOA VIAGEM.	1,000	Serviço	662.461,24	662.461,24

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 662.461,24 (seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos)



DATA: 23/05/2026

AVANÇADA



8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial do parcelamento do objeto de contratação, conforme art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, busca ampliar a competitividade do processo licitatório, conforme os objetivos estabelecidos no art. 11. O parcelamento deve ser promovido quando for tecnicamente possível e vantajoso para a Administração, sendo a análise dessa possibilidade uma exigência prevista no ETP (art. 18, §2º). Em conformidade com os princípios de eficiência e economicidade dispostos no art. 5º, este estudo avalia a possibilidade de divisão do projeto em itens, lotes ou etapas, considerando a "Seção 4 - Solução como um Todo" para garantir que a fragmentação do contrato não comprometa a eficácia da execução do serviço.

No que diz respeito à possibilidade de parcelamento, a presente análise considera a indicação prévia do processo administrativo quanto à aquisição por item. Conforme o §2º do art. 40, o objeto de contratação permite a divisão em componentes distintos, o que é também sustentado pela pesquisa de mercado e análise dos fornecedores locais e regionais disponíveis para cada segmento da reforma do Núcleo de Artes e Cultura (NAEC). Tal abordagem poderia proporcionar maior competitividade e otimizar a aplicação dos recursos, permitindo a participação de fornecedores especializados em etapas específicas do projeto. Essas condições facilitariam o aproveitamento do mercado local e apresentariam ganhos logísticos com práticas alinhadas às demandas dos setores envolvidos.

No entanto, ao comparar com a execução integral, mesmo que o parcelamento se mostre viável tecnicamente, é observado que a execução integral pode ser mais vantajosa nas atuais condições, conforme o art. 40, §3º. Tal abordagem potencializa a economia de escala e assegura uma gestão contratual mais eficiente, garantindo a preservação das qualidades de um sistema único e integrado, eliminando riscos de incompatibilidades e falhas na coordenação das diferentes etapas do serviço. A integralidade também simplifica a logística contratual e operacional, ao reduzir múltiplos contatos e interfaces, o que pode ser crucial para a convivência das estruturas a serem reformadas e sua operacionalidade contínua, minimizando a complexidade técnica e os riscos envolvidos.

A decisão referente ao parcelamento tem reflexos diretos na gestão e fiscalização do contrato. Uma execução consolidada simplifica a gestão dos recursos humanos e dos processos envolvidos, centraliza a responsabilidade técnica e a administração dos componentes contratados, e reduz a necessidade de múltiplos acompanhamentos e auditorias. Por outro lado, o parcelamento poderia permitir um acompanhamento mais segmentado e preciso dos entregáveis, mas com custos administrativos e uma carga na capacidade institucional que pode vir a ser mais pesada. Assim, em observância aos princípios de eficiência destacados no art. 5º, uma análise cautelosa da estrutura atualmente disponível para condução dessas tarefas foi realizada.

Com base na análise realizada, recomenda-se à Administração a execução integral da contratação para a reforma do NAEC José Assef Fares. Essa alternativa, alinhada à "Seção 10 - Resultados Pretendidos", assegura a manutenção de condições



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 23/05/2026
AVANÇADA



estruturais padronizadas, reflete em maior economicidade e respeita os critérios de competitividade conforme os arts. 5º e 11. Atende às expectativas de funcionalidade e integridade técnica esperadas para o núcleo e seus ambientes, minimizando riscos contratuais e operacionais, além de colaborar com o cumprimento do cronograma previsto.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao Plano de Contratação Anual (PCA), conforme previsto no art. 12 da Lei nº 14.133/2021, reflete a antecipação das demandas e potencializa a otimização do orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade, conforme os princípios estabelecidos nos arts. 5º e 11 da referida lei. Esta contratação está devidamente prevista no PCA 2026, sob o identificador 07963515000136-0-000005/2026, demonstrando a sua vinculação a outros planos de planejamento da Administração Pública, como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS). Tal alinhamento promove a economicidade e competitividade, conforme estipulado pelos arts. 5º e 11, e está em conformidade com as diretrizes do art. 12.

O pleno alinhamento da contratação ao planejamento previsto assegura resultados vantajosos e competitividade no processo licitatório, colaborando ainda para que a transparência no planejamento e a adequação aos 'Resultados Pretendidos' seja garantida.

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual, exercício de 2026, conforme detalhamento a seguir:

ID PCA no PNCP: 07963515000136-0-000005/2026

Data de publicação no PNCP: 05/01/2026

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação de uma empresa para a prestação de serviços de reforma do Núcleo de Artes e Cultura (NAEC) José Assef Fares visa obter benefícios diretos que enfatizam a economicidade e o melhor aproveitamento dos recursos institucionais, em alinhamento com os princípios de planejamento, eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A melhoria das condições físicas e de infraestrutura do núcleo pretende garantir um ambiente seguro, acessível e adequado para atividades culturais, contribuindo para o fortalecimento da cultura e o desenvolvimento socioeconômico da comunidade de Boa Viagem. Este objetivo está fundamentado na necessidade pública identificada e na solução delineada para atender a tais demandas, conforme disposto no art. 6º, inciso XX e XXIII, e servirá de base para o termo de referência.

Entre os principais resultados esperados estão a redução de custos operacionais ao



DATA: 23/05/2026

AVANÇADA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA



longo do tempo, aumento da eficiência no uso do espaço reformado do NAEC e diminuição de retrabalhos devido a instalações já obsoletas ou ineficazes antes da reforma. A otimização dos recursos será alcançada pela racionalização de tarefas, possibilitada pela adequação estrutural e por programas de capacitação direcionados, visando ao melhor aproveitamento dos recursos humanos. Materialmente, serão minimizados desperdícios através de um planejamento construtivo adequado que evita a subutilização de recursos. Financeiramente, o projeto de reforma está desenhado para garantir redução dos custos unitários através de processos bem planejados e economias de escala, segundo o levantamento de mercado realizado e o princípio da competitividade expresso no art. 11 da mesma Lei.

No caso específico da reforma, o uso de Instrumento de Medição de Resultados (IMR) será aplicado para monitorar e quantificar os resultados, como percentuais de economia obtidos e horas de trabalho reduzidas. Esses indicadores fornecerão provas consistentes dos ganhos estimados, embasando o relatório final da contratação e justificando plenamente o expêndio público envolvido. Frente às incertezas inerentes à atividade exploratória, caso existam, serão inclusas justificativas técnicas que fundamentarão quaisquer imprecisões às estimativas diretas. A estratégia visa alcançar os "Resultados Pretendidos", alinhando-se também aos objetivos institucionais e disposições do art. 11, garantindo que todos os esforços se traduzam em eficiência e melhor uso dos recursos disponíveis.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público, com base em descrição da necessidade da contratação. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato, segundo art. 116, será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, por exemplo, o uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos, conforme art. 11. Será segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os



DATA: 23/05/2026

AVANÇADA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA



resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, alinhadas a resultados pretendidos, sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, por exemplo, objeto simples que dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A contratação para a reforma do Núcleo de Artes e Cultura (NAEC) José Assef Fares requer uma análise detalhada quanto à escolha entre o Sistema de Registro de Preços (SRP) e a contratação tradicional. Considerando a descrição da necessidade da contratação, que exige intervenções estruturais e funcionais específicas no NAEC para promover atividades culturais, a natureza da demanda é claramente pontual. Por ser uma reforma única em suas particularidades, a contratação direta tradicional aparenta ser mais **adequada** para atender eficazmente ao interesse público. O alinhamento com o planejamento institucional e o PCA reafirma a fixidade da necessidade programada para o ano fiscal de 2026, eliminando a incerteza de quantitativos que tipicamente favoreceria a adoção do SRP.

Na perspectiva econômica, enquanto o SRP é conhecido por proporcionar economia de escala e facilidades como preços pré-negociados para bens e serviços contínuos, a especificidade da reforma do NAEC não enquadra-se nessas características. A contratação tradicional, por outro lado, permite um controle mais direto sobre o orçamento e uma gestão focada na execução de reformas estruturais, conforme identificado no levantamento de mercado. A segurança jurídica imediata e a capacidade administrativa de gerenciar uma contratação isolada também favorecem a licitação específica, destacando-se como a abordagem mais eficiente para a execução contratual dentro das expectativas locais da Prefeitura Municipal de Boa Viagem.

A análise fundamentada nos critérios operacionais e jurídicos indica que a execução única e específica de obras, tal como a reforma proposta, apóia-se melhor na contratação tradicional. Tal abordagem garante uma maior dedicação à qualidade e ao detalhamento técnico necessário ao projeto arquitetônico do NAEC. Embora o SRP propicie benefícios em contratações contínuas, ele não oferece a mesma adequação técnica e operacional quando aplicado a demandas complexas ou únicas. Portanto, após avaliação sob as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e dos objetivos e princípios nela definidos, conclui-se que a contratação direta é a escolha mais **adequada** para otimizar os recursos públicos, assegurando a eficiência e a adequação estrita às necessidades da reforma do NAEC.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 23/05/2026
AVANÇADA



Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação de empresas reunidas em consórcio é admitida nas contratações públicas, salvo quando houver justificativa técnica para sua vedação. Considerando a natureza do objeto, que consiste na reforma do Núcleo de Artes e Cultura (NAEC) José Assef Fares, entende-se que não há impedimentos para a participação de consórcios no certame.

A admissão de consórcios pode ampliar a competitividade da licitação, possibilitando a soma de capacidades técnicas, operacionais e financeiras entre empresas, o que contribui para a execução adequada do objeto contratado e está alinhado aos princípios da competitividade, eficiência e economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, será permitida a participação de empresas em regime de consórcio, desde que observadas as condições e exigências estabelecidas no edital, inclusive quanto à indicação de empresa líder e à responsabilidade solidária entre as consorciadas, conforme previsto na legislação vigente.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e/ou interdependentes, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, tem por objetivo identificar possíveis contratações relacionadas que possam impactar ou complementar a solução proposta, assegurando planejamento adequado e observância aos princípios da eficiência e economicidade previstos no art. 5º da referida lei.

No presente caso, verificou-se que não existem contratações correlatas ou interdependentes em andamento ou planejadas que condicionem diretamente a execução da reforma do Núcleo de Artes e Cultura (NAEC) José Assef Fares, sendo possível a execução do objeto de forma autônoma.

Destaca-se, entretanto, que a intervenção é necessária para garantir a continuidade das atividades culturais desenvolvidas no equipamento público, assegurando condições adequadas de funcionamento e evitando prejuízos à prestação dos serviços à população.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A contratação de serviços de reforma para o Núcleo de Artes e Cultura (NAEC) José Assef Fares, conforme previsto no processo administrativo, pode gerar impactos ambientais durante o ciclo de vida da obra. Esses impactos incluem a geração de





resíduos de construção, consumo significativo de energia e emissões de gases provenientes da utilização de materiais e equipamentos de construção. Para abordar essa questão, medidas de mitigação serão essenciais, como a implementação de práticas de manejo adequado de resíduos e a utilização de materiais sustentáveis, já evidenciadas na pesquisa de mercado e suporte ao planejamento sustentável com base na Lei nº 14.133/2021.

A análise detalhada do ciclo de vida dos materiais e das práticas de construção, segundo a necessidade da contratação e o levantamento de mercado, aponta para soluções sustentáveis, tais como a incorporação de materiais certificados com selo Procel A para eficiência energética, e insumos biodegradáveis que minimizam a pegada de carbono no desenvolvimento da obra. A adoção dessas medidas contribuíra para o cumprimento das diretrizes de competitividade e proposta vantajosa, conforme estabelece o art. 11, evidenciando aspectos econômicos, sociais e ambientais.

A implementação de práticas de logística reversa, especialmente para o manejo de resíduos de materiais de construção, desempenhará um papel crucial na mitigação dos impactos ambientais. A reutilização e reciclagem de materiais, como concreto e metais, alinhada com as políticas ambientais vigentes, não só diminuem a quantidade de resíduos depositados em aterros, mas também promovem uma economia circular essencial ao processo de reforma. Assim, essas medidas de mitigação são **essenciais** para a otimização dos recursos disponíveis e para assegurar o alinhamento com os objetivos de sustentabilidade pretendido, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação da empresa para a prestação de serviços de reforma do Núcleo de Artes e Cultura (NAEC) José Assef Fares é considerada viável e vantajosa para o atendimento das necessidades delineadas no ETP. Com base no estudo técnico, a reforma proposta é essencial para modernizar e revitalizar o espaço, permitindo que atenda plenamente ao seu propósito cultural, educacional e de lazer, beneficiando a comunidade de Boa Viagem. A fundamentação econômica e operacional apontou que a execução dos serviços, nas quantidades e valores estimados, está em consonância com os padrões de mercado, assegurando economicidade e eficiência, conforme os princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021.

A justificativa para a contratação está solidamente baseada nos DFDs e no levantamento de mercado, que demonstraram não apenas a viabilidade técnica, mas também a adequação às demandas culturais e sociais do município. A pesquisa revelou que a revitalização do NAEC contribuirá diretamente para o fortalecimento do patrimônio cultural e a promoção de atividades inclusivas, alinhando-se ao planejamento estratégico e às diretrizes do Fundo Municipal de Cultura. Isso reafirma a importância do objeto, proporcionando impacto positivo ao desenvolvimento regional, em total aderência aos objetivos do processo licitatório mencionados no art.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
DATA: 23/05/2026
AVANÇADA



11.

Em conclusão, recomenda-se a realização da contratação, ressaltando-se a adequação necessária ao planejamento estratégico da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, como exposto no art. 40 da Lei 14.133/2021. Toda a análise conduzida, embasada no art. 18, §1º, inciso XIII, confirma a pertinência do processo de contratação, assegurando a vantajosidade para a Administração Pública, com o suporte legal e técnico necessários. Assim, a implementação desta reforma é não apenas relevante, mas indispensável para alcançar os resultados pretendidos através do fortalecimento do patrimônio cultural e da inclusão social da comunidade.

Boa Viagem / CE, 23 de março de 2026

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

assinado eletronicamente

RICARDO VINICIUS RODRIGUES DA SILVA
PRESIDENTE

assinado eletronicamente

WILLIAM CESAR DO VALE
MEMBRO

assinado eletronicamente

Jefferson Jales Vieira
MEMBRO



DATA: 23/03/2026

AVANÇADA